

PARECER TÉCNICO (CPL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022004/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de máscaras, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

I — DO OBJETO

A manifestação da Comissão Permanente de Licitação toma por base o despacho do Gabinete do Secretário, visando à Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de máscaras, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Foram colacionados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n.º 012004/2020/SEMUS-PMB; Autorização do Secretário; Pesquisa de Mercado contendo as propostas de preços de empresas que atuam na realização de exames; Planilha de Preços; Justificativa do Preço; Dotação Orçamentária; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Autorização da autoridade competente para os procedimentos; e, Documentação de Regularidade Jurídica Fiscal.

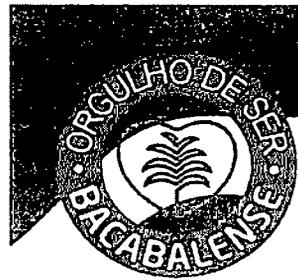
Os autos chegaram a esta Comissão para emissão de relatório e demais procedimentos. Dessa forma passamos a expor:

A priori, ressalta-se que não compete a Comissão Permanente de Licitação avaliar os critérios de oportunidade e conveniência nas contratações públicas realizadas por este Órgão, haja vista que sua atividade precípua está na realização das licitações, fazendo apenas análise técnica das contratações diretas que são demandadas.

Desse modo, insta registrar em análise destes autos, a justificativa da situação emergencial está diretamente relacionada com a calamidade hoje que assola o mundo todo, onde, através de várias normas legais, se vislumbra a necessidade de contratação de bens e serviços para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado, verifica-se que se trata da contratação emergencial de empresa para fornecimento de máscaras, de onde, necessário se faz o imediato enfrentamento da situação de calamidade apresentada.



Embora a regra legal defendida pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI que estabelece como regra à realização de licitação, visando à contratação, pela Administração Pública, de obras, serviços, compras e alienações, sendo hipóteses de contratação direta, situação de extrema necessidade, o que é o caso.

Em 06 de fevereiro de 2020, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020 alterada, posteriormente, pela Medida Provisória nº 926/2020, o qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Pandemia do Covid-19.

Nesse caminho, o artigo 4º, § 1º do referido diploma legal dá guarida a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, *in verbis*:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(GN)

Concomitantemente à Lei Federal supra, o Decreto Estadual n.º 35.672, de 19 de março de 2020 declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios que especifica, concomitantemente o município declarou estado de calamidade pública e define as medidas para o enfrentamento da pandemia no município de Bacabal, através do Decreto Municipal nº 619, de 23 de março de 2020.

Nesse caminho, o art. 2º, inciso II do decreto estadual, corrobora com a situação emergencial em que se traduz a necessidade de se realizar contratações de serviços e bens inerentes ao caso em tela, de forma que os processos administrativos não podem ser complexos e dispensam maiores burocracias. 

Doutrinariamente, a questão emergência está bem definida nas lições de Hely Lopes Meirelles, que delinea:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (Direito



Administrativo Brasileiro, 24a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

É importante esclarecer que, a emergência que estamos enfrentando é uma situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, quando evidenciado o risco de comprometimento da segurança de pessoas estamos diante de uma emergência de saúde pública de importância internacional.

Com relação à justificativa de preço, que é um dever ora imposto ao Administrador, o Departamento de Compras e Coletas da Prefeitura Municipal de Bacabal, informou que a empresa TOPMED DISTRIBUIDORA LTDA inscrita no CNPJ n.º 19.361.489/0001-55, apresentou o menor valor, demonstrando assim a razoabilidade do valor da contratação.

De acordo com o entendimento do TCU: *"a realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita"* (Acórdão nº10.057/2011 — 1a Câmara do TCU).

Portanto, diante dos fatos e justificativas, justificativa de preço, situação calamitosa, estamos diante de uma excepcionalidade, caracterizando assim dispensa de licitação nos moldes dos dispositivos supracitados.

Ademais verifica-se que a contratação ora solicitada se adequa as condições exigidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020, segundo o qual:

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Dessa forma, o fornecimento de máscaras dará maior segurança ao combate da pandemia. Ademais, a contratação prevista encontra-se dentro do prazo estipulado com a possibilidade de prorrogação e manutenção enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.



III — DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOHA DO FORNECEDOR

É de bom alvitre ressaltar que, atendendo ao princípio da segregação de funções, a justificativa de preços, por ser de competência do Departamento de Compras e Coletas, deve ser devidamente comprovada por eles, desde a corriqueira pesquisa de mercado, até a congruência com valores contidos em atas registradas, banco de preço e contratos administrativos existentes.

Nesse caminho, o artigo 4º, § 1º, inciso VI da Lei nº 13.979/2020 estabelece que:

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo um dos seguintes parâmetros

a) Portal de Compras do Governo Federal

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e § 2º

Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

Desta feita vislumbra-se o cumprimento deste item, vez que o setor realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, além de realizar pesquisa em contratações similares, e busca em banco de preços, bem como, apresentou justificativa atendendo assim ao disposto na legislação.

Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico, deve conter todos os elementos que demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Assim, verifica-se nos autos que o Departamento de Compras e Coletas fez constar em seu relatório que, a empresa TOPMED DISTRIBUIDORA LTDA inscrita no CNPJ n.º 19.361.489/0001-55, apresentou a proposta mais vantajosa para fornecimento de máscaras, ao passo que o setor técnico justificou a escolha do fornecedor, não sendo de competência desta CPL se manifestar neste âmbito, se resumindo em analisar o processo na sua instrumentalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que, constam nos autos os elementos necessários à contratação emergencial, com base na Lei nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 35.672/2020, e Decreto Municipal nº 619/2020, sugerimos a contratação da empresa TOPMED DISTRIBUIDORA LTDA inscrita no CNPJ n.º 19.361.489/0001-55, no valor total



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 110

Proc. n.º 022004/2020

Rubrica _____

de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), para o fornecimento de máscaras destinados a atender a rede de saúde do município de Bacabal/MA, conforme condições, quantidades e exigências no termo de referência, conforme solicita o presente processo, sendo encaminhada minuta do contrato.

Desta feita, considerando o fluxograma encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para exame de legalidade e regularidade dos atos e posterior envio para autoridade competente para autorização, ratificação e publicação, na forma do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.

À Comissão Permanente de Licitação, para aprovação e demais deliberações.

Bacabal, Estado do Maranhão, 07 de maio de 2020.

ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB
Portaria n.º 372/2019